

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe, tendo em vista a r. decisão proferida em 22/8/2018 (mov. 47712.1), vêm, por seus advogados, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos.

1. Por meio da r. decisão em questão, este MM. Juízo indeferiu o pedido de determinação de dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Ambientais, exigidas por determinados tabelionatos e escritórios de registros de imóveis para, respectivamente, a lavratura de escrituras e a efetivação/concretização da averbação da transferência de propriedade de imóveis alienados (Incubatório de Birigui e Fábrica de Ração Lopei).



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

2. Quer parecer às Embargantes, contudo, que, ao fazê-lo, este Douto Juízo acabou por se omitir quanto ao pacífico entendimento jurisprudencial e às previsões do ordenamento jurídico vigente que ensejaram o requerimento indeferido. Veja-se.

DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

3. As propostas para alienação dos Ativos Avulsos estão previstas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas e aprovado em Assembleia Geral de Credores, que, naturalmente, previa também a transferência da propriedade de tais imóveis aos respectivos adquirentes.

4. Ocorre que ao contatar os tabelionatos de notas responsáveis pela lavratura das escrituras de alienação e os oficiais de registros de imóveis perante os quais as escrituras seriam registradas/averbadas, as Embargantes foram comunicadas de que seria necessária a apresentação das certidões negativas de débito fiscais e ambientais, nos termos da Lei nº 8.212/91, bem como certidão negativa de débitos emitida pelo IAP, no caso da Fábrica de Ração Lopei.

5. Como se sabe, as Embargantes não possuem certidões negativas de débitos tributários em razão da momentânea crise que enfrentam, o que tornou necessária a intervenção deste Douto Juízo para o devido cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado – e conseqüente pagamento de seus credores.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

6. O certo, Exa., é que são diversos os precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura quanto à inexigibilidade da certidão negativa de tributos federais para ingresso de títulos no registro de imóveis¹.

7. A imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva quando motivada pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas, senão vejamos:

"O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso" (STF, RE 666405/RS. Min. Celso de Mello)

8. Não bastasse, recentemente o C. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no julgamento do Pedido de Providências, autuado sob o nº 0001230-82.2015.2.00.000², por votação unânime firmou entendimento de que,

¹ 1 CSM, Apelação nº 0004526-23.2015.8.26.0539, Rel. Desembargador PEREIRA CALÇAS; Apelação nº 0006907-12.2012.8.26.0344, Rel. Desembargador RENATO

² EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91.INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF).



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação de quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições para o ingresso de qualquer título do registro de imóveis com base na referida norma.

9. Ainda, é certo que a concessão da Recuperação Judicial é um dos atos mais importantes do processo recuperacional, permitindo que a empresa Recuperanda alcance a homologação do seu Plano perante a Assembleia Geral de Credores, obedecendo os *quórums* exigidos pelo art. 45 da LFR.

10. Desta forma, não parece mesmo cabível a exigência das referidas certidões para alienação de ativos e pagamento dos credores.

11. Repita-se, porque importante: a ausência de certidões negativas de débitos tributários não deve obstar a alienação de imóveis realizadas dentro da Recuperação Judicial, eis que prevista no Plano aprovado, tornando-se essencial para o sucesso da Recuperação Judicial e consequente soerguimento das empresas recuperandas, haja vista que a alienação dos Ativos Avulsos importará no recebimento de aproximadamente R\$ 25 milhões.

2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91.

3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local.

RECURSO IMPROVIDO.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

12. Trata-se de procedimento que traz benefícios não apenas às Embargantes, como também à coletividade de credores, que se beneficiará com o produto da venda dos Ativos Avulsos, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

13. Adicionalmente, não pode prosperar a exigência de certidão negativa de débitos junto ao IAP para que seja efetuada a transferência da matrícula dos imóveis em questão, uma vez que os débitos que impedem a emissão da referida certidão ocorrem em 8/12/2000, ou seja, em data anterior à distribuição da presente Recuperação Judicial – daí também a omissão ora alegada.

14. Os débitos decorrentes de eventual multa ambiental estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos na forma prevista no Plano, razão pela qual não podem ser pagos pelas Embargantes, sob pena de violação da vedação contida no art. 172 da LFR³, não havendo que se falar, portanto, em exigência de certidão negativa como óbice à transferência da matrícula do imóvel.

15. Desse modo, caso este Douto Juízo não entenda pela dispensa das referidas certidões, a aprovação do PRJ e os interesses dos credores envolvidos restarão frustrados, indo de encontro aos princípios basilares do instituto recuperacional, quais sejam, a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores.

³ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

16. Destaque-se, ainda, que a dispensa das certidões negativas para o único fim almejado, qual seja, venda de Ativos Avulsos para pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, em nada interfere e muito menos impossibilita o pagamento dos créditos extraconcursais existentes. Explica-se.

17. A concessão da Recuperação Judicial ocorre após a homologação em juízo do Plano apresentado e aprovado pelo quórum qualificado de deliberação em Assembleia Geral de Credores, encerrando-se desta forma, a fase de deliberação, tendo início a fase de execução.

18. A decisão concessiva da recuperação judicial é título executivo judicial, consoante preconiza o art. 59, § 1º. Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação aprovado em juízo

19. Destarte, não há que se falar em tentativa de se “esquivar” do pagamento dos créditos extraconcursais após a concessão da Recuperação Judicial, uma vez que a concessão obriga apenas os credores existentes ao pedido, excetuando-se os que não se sujeitam aos efeitos da medida.

20. Sendo as certidões dispensadas em outras hipóteses no curso da Recuperação Judicial e, sabendo Vossa Excelência que as propostas aprovadas pelo Grupo Consultivo quando da votação do PRJ previam a alienação dos Ativos Avulso, não há que se falar, no momento processual que



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

se encontram as Recuperandas em exigência de certidão negativa para que seja formalizada a transferência da propriedade.

21. Portanto, inadmissível que a exigência de certidão negativa seja um óbice à transferência da matrícula do imóvel, inviabilizando o devido cumprimento do PRJ e o sucesso de todo o procedimento recuperacional.

DOS PEDIDOS

22. Diante de todo o exposto, o Grupo Globoaves requer que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos, a fim de que este MM. Juízo sane a **omissão** ora apontada, reformando, em caráter excepcional, a r. decisão embargada, para determinar a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou da comprovação de adesão aos programas de parcelamento de dívidas tributárias, servindo a r. decisão de acolhimento destes embargos de declaração como ofício a ser entregue diretamente aos tabelionatos e/ou ofícios de registros de imóveis, conforme o caso

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

Cascavel, 6 de setembro de 2018

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**
OAB/SP 299.667

p.p. **Carolina Pochetto Michalawski**
OAB/SP 384.741

